



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0957/2019

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

Processo nº 5036093-38.2019.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º **Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto aos exames **CGH Array e Potencial somato-sensitivo dos 4 membros** e aos suplementos nutricionais (**Ensure® e Nutren® Senior**).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0553/2019, emitido em 27 de junho de 2019 (Evento 7), foram esclarecidos os aspectos relativos à legislação vigente, ao quadro clínico que acomete a Autora (**atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, retardo mental, dismorfias, epilepsia, incontinência urinária, desnutrição proteico-calórica e anormalidades da marcha**) e à indicação e disponibilização dos exames **CGH Array e Potencial somato-sensitivo dos 4 membros** e dos suplementos nutricionais (**Ensure® e Nutren® Senior**).

2. Após emissão do parecer técnico supramencionado foi apensado novo documento nutricional do Hospital Federal da Lagoa (Evento19_OUT2_pág.2), emitido em 06 de agosto de 2019, pelo nutricionista [REDACTED] no qual foi informado que a Autora é portadora de **retardo mental e desnutrição**, sendo então indicado o uso de **suplemento hipercalórico e hiperproteico**, pois dada a condição clínica a mesma não consegue alcançar as necessidades nutricionais necessárias com a alimentação *in natura*. Foi participado que o suplemento nutricional da marca **Nutren® Senior** é uma das opções prescritas pois atende aos critérios nutricionais necessários e, além disso, tem a opção de sabor neutro aumentando a possibilidade de oferta via sopas, preparações pastosas, sucos diversos e outras preparações. Foram citadas outras opções de suplemento nutricional, como: **Ensure®** ou **Nutren® Active** ou **Nutridrink® Max** que também atendem as necessidades nutricionais da Autora. Foi informado que a suplementação deve ser feita até a Autora atingir o estado nutricional fora da zona crítica de saúde. Dada a característica da doença, existe uma dificuldade aumentada de atingir esses parâmetros, tornando a suplementação essencial por longo prazo. Citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **F79 – Retardo mental não especificado** e **E44 – Desnutrição proteico-calórica de graus moderado e leve**.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0553/2019, emitido em 27 de junho de 2019 (Evento 7).

III – CONCLUSÃO

1. Participa-se que, após emissão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0553/2019 (Evento 7), foi acostado novo documento nutricional (Evento19_OUT2_pág.2) que esclareceu os motivos da prescrição do suplemento nutricional da marca **Nutren® Senior** e informou outras opções de marca de suplemento nutricional que também atenderiam as necessidades nutricionais da Autora.
2. Cumpre reiterar que a administração oral de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional¹. Portanto, o uso de suplemento nutricional está indicado para o quadro clínico da Autora (**desnutrição proteico-calórica**).
3. Com relação à prescrição do suplemento nutricional da marca **Nutren® Senior**, foi informado que o mesmo “*atende aos critérios nutricionais necessários e, além disso, tem a opção de sabor neutro aumentando a possibilidade de oferta via sopas, preparações pastosas, sucos diversos e outras preparações*”. A esse respeito, reitera-se que **não existe contraindicação com relação ao seu uso para complementação nutricional em adolescentes** (caso da Autora – 17 anos) e que **ele é uma das opções existentes no mercado que apresenta a versão sem sabor**. Ademais, foi citada, em novo documento nutricional, outra opção de marca que também atenderia as necessidades nutricionais da Autora e que também apresenta a versão sem sabor, como o **Nutridrink® Max**.
4. A respeito da quantidade diária prescrita dos suplementos nutricionais pleiteados (**Nutren® Senior – 4 colheres de sopa/dia (42g/dia) e Ensure® – 4 colheres-medida/dia (35,6g/dia)** – Evento_1, ANEXO4, pág. 9), considerando as informações dos fabricantes, ratifica-se que os mesmos estariam fornecendo, juntos, um **adicional energético diário de cerca de 326 kcal/dia**^{2, 3, 4}, o que não ultrapassa a recomendação de adicional energético preconizada para o ganho de peso em pacientes desnutridos (500 a 1.000 quilocalorias adicionais por dia)⁵. Portanto, para o atendimento da quantidade prescrita, seriam necessárias **4 latas de 370g/mês ou 2 latas de 740g/mês de Nutren® Senior e 3 latas de 400g/mês ou 2 latas de 900g/mês de Ensure®**.
5. Salienta-se que foi mencionado em novo documento nutricional (Evento19_OUT2_pág. 2) que a “*suplementação deve ser feita até a Autora atingir o estado nutricional*”

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

² Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Disponível em: <https://www.nutren.com.br/senior/?gclid=aw.ds&ds_rl=1275693&ds_rl=1275693&gclid=EAlaIqObChMInqD-j4Xf4gIVyQSRCh2a_QxdEAAAYASAAEgIK1vD_BwE&gclid=aw.ds>. Acesso em: 27 set. 2019.

³ Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Portfólio de produtos 2018.

⁴ Abbot® Brasil. Ensure®. Disponível em: <<https://ensure.abott/br/#campaign?category=campaign>>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁵ LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle do peso. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L.Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.



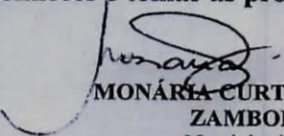
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

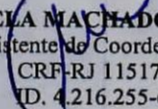
Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

fora da zona crítica". Cumpre reforçar que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Ademais, a delimitação de tempo é necessária, pois a recomendação da quantidade deve ser revista periodicamente em função do peso corporal, estado nutricional e tolerância gastrointestinais⁶.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


**MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI**
Nutricionista
CRN4: 01100421


MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ ASBRAN. Manual Orientativo. Sistematização do cuidado de Nutrição/ organizado pela Associação Brasileira de Nutrição; organizadora Marcia Samia Pinheiro Fidelix- São Paulo: Associação Brasileira de Nutrição, 2014. p. 47. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4861241/mod_resource/content/1/Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Cuidado%20de%20Nutri%C3%A7%C3%A3o.pdf >. Acesso em: 27 set. 2019.